



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 13/IEF/GCARF - COMP SNUC/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0060387/2021-36

PARECER GCARF- SNUC/DIUC/IEF
PROCESSO SEI: 2100.01.0060387/2021-36

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Leda Miguel/Fazenda Bela Vista
CNPJ/CPF do empreendimento	040.321.748-22
Município	Sacramento/MG
PA COPAM	LAC 1 (LOC) - 17686/2017/001/2019
PARECER SUPRAM ÚNICO	0218705/2021 (SIAM)
SUPRAM	TRIÂNGULO MINEIRO
Código - Atividade - Classe	G-01-03-1 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agropastoris, exceto horticultura. G-01-01-5 – Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas). G-04-01-4 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes. F-06-01-7 – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação. G-02-07-0 – Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
Licença Ambiental	LOC Nº 052/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	12- Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo de 90 (noventa) dias, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012.
Processo de compensação ambiental	SEI 2100.01.0060387/2021-36
Estudo Ambiental	EIA; RIMA; PCA
VR do empreendimento (30/09/2021)	R\$ 8.558.398,46
Índice de atualização TJMG(Fev/2023)*	1,1311666
VR atualizado (fev/2023)*	R\$ 9.680.974,49
Valor do GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$48.404,87

*<http://www8.tjmg.gov.br/cadej/pages/web/calculoSimples.xhtml>

1.1. Informações Gerais

Segundo informações do RIMA, página 22, a Fazenda Bela Vista se localiza no Bioma Cerrado.

De acordo com o Parecer Único Supram Triângulo Mineiro 0218705/2021, página 9: A região do empreendimento encontra-se inserida no Bioma Cerrado e a área da propriedade está inserida em uma matriz essencialmente agrícola.

Conforme RIMA, página 24, o empreendimento possui uma área total de 2.532,5310 ha, ou seja 523,25 alqueires mineiros. Desta área total, 2.053,00 ha são destinados para culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (nesta área são plantados soja, sorgo, trigo, milho e milho), para a atividade de horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas) são concedidos 155 ha (área arrendada) para o cultivo de alho. Além disso a Fazenda Bela Vista conta com 200 ha para a criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo e efetua o beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes com Produção Nominal (t/ano): 25000 t/ano. A Fazenda Bela Vista ainda executa as seguintes atividades secundárias: lavagem de veículos, manutenção automotiva e reparos de peças na oficina mecânica e abastecimento dos veículos no posto de abastecimento.

Conforme documento Declaração de Data de Implantação do Empreendimento, fornecida pelo empreendedor, o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, portanto a empresa apresentaria a tabela VCL, porém a mesma preferiu apresentar Tabela VR. Foi apresentada a Declaração de Valor de Referência - VR.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

2.1.1- Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para marcação do item:

Flora

EIA, página 204, informa a existência do gênero *Dicksonia* sp, da flora - informando que se trata da espécie de nome vulgar: samambaiçu (*dicksonia sellowiana*), que é uma espécie ameaçada de extinção. Sendo considerada espécie "Vulnerável" (VU) segundo a lista vermelha da flora de Minas Gerais (COPAM-MG, 1997)

É desta espécie que retiravam o "xaxim", que era utilizado como substrato para o crescimento de outras plantas, geralmente epífitas como orquídeas (Fonte: Wikipédia). Atualmente, a extração, a industrialização e a comercialização, são proibidas por lei, pela resolução Conama nº 278, de 24 de maio de 2001. Conforme seu Artigo 1º: determina a proibição do corte e a exploração de espécies ameaçadas de extinção em populações naturais do bioma Mata Atlântica.

Fauna

A página 197 do EIA, mostra alguns mamíferos da região de estudo, sendo um deles a espécie tamanduá bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*), que, de acordo com o Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção 2014-ICMBIO, esta espécie é considerada VULNERÁVEL.

Por estas razões o item será marcado.

2.1.2- Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para marcação do item:

O trânsito de veículos para transporte dos produtos do empreendimento, no âmbito das estradas vicinais é um facilitador para a disseminação de plantas alóctones (exóticas), por meio do carregamento das sementes de uma área para outra.

A fragmentação de habitats, causada pela agricultura e pecuária, provoca uma descontinuidade na paisagem que pode levar à diminuição dos recursos para a manutenção da fauna e da flora, o que causa seu enfraquecimento e pode levar à introdução de espécies alóctones, com potencial de interferir no ecossistema local.

Além disso, empreendimentos antrópicos costumam atrair fauna doméstica e sinantrópica, que interferem com as espécies nativas (competição, herbívora, predação e disseminação de patógenos).

Considerando os riscos envolvidos com uma possível introdução de espécies exóticas; considerando que essas introduções não são apenas deliberadas, mas principalmente acidentais; considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais; considerando a fragilidade do licenciamento em detectar esse tipo de impacto; o item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)" será marcado.

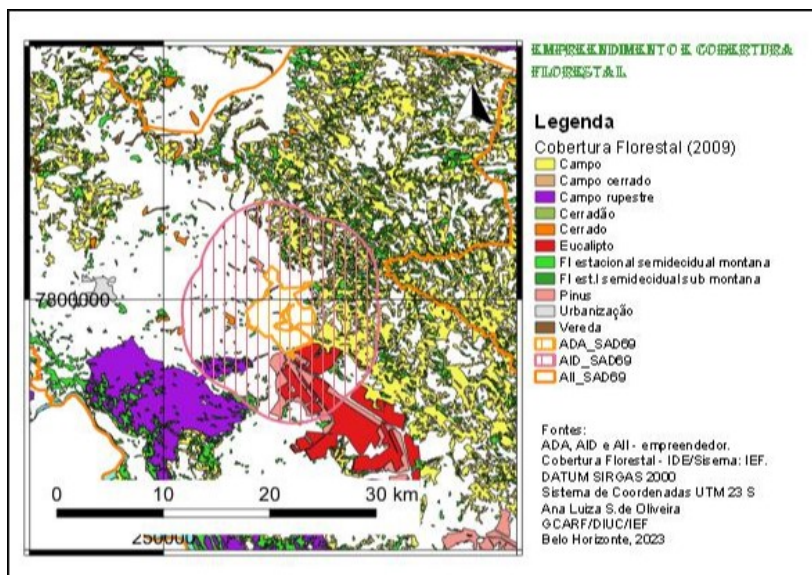
2.1.3- Interferência/supressão na vegetação acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para marcação do item:

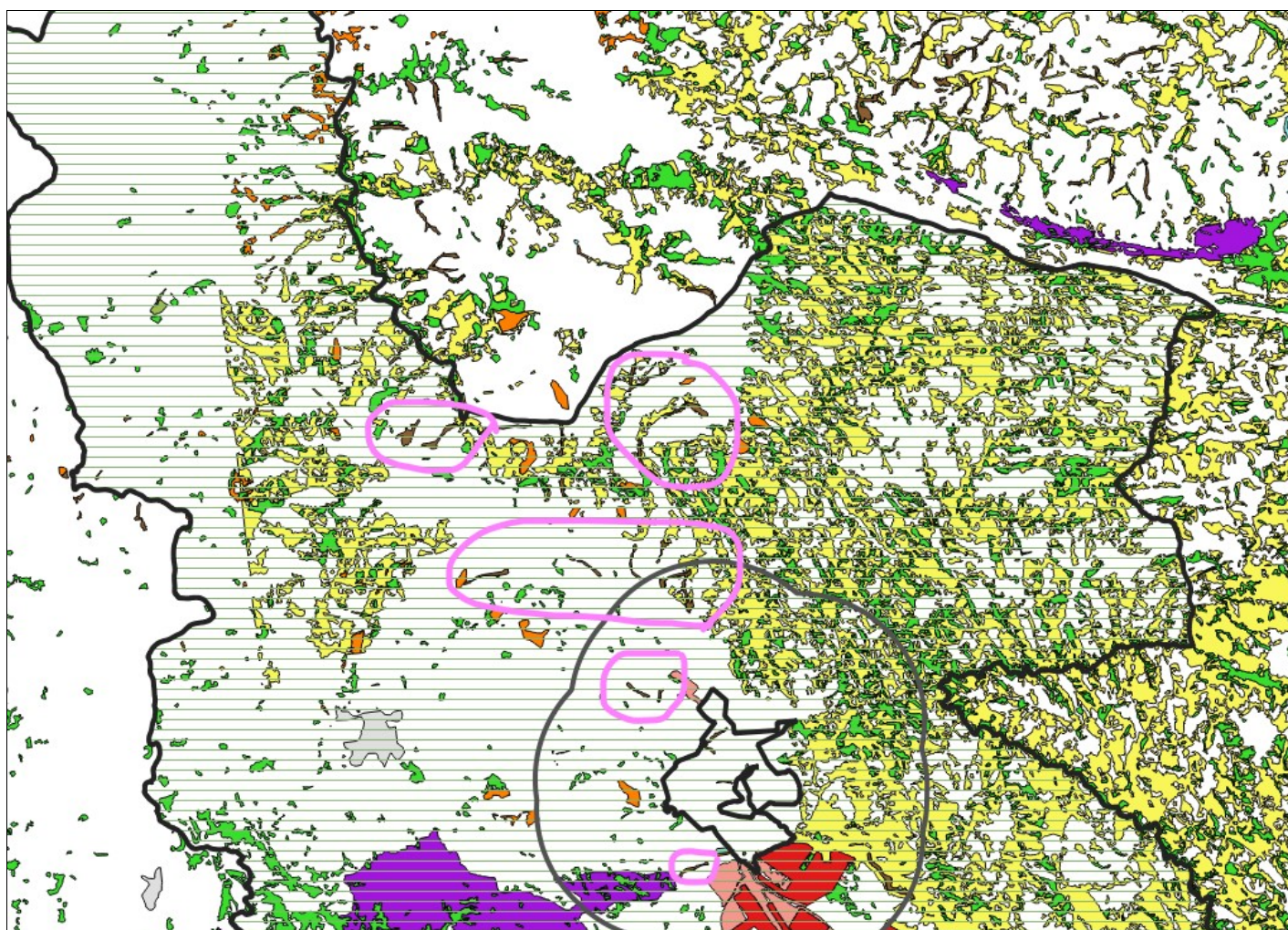
No mapa "Empreendimento e Cobertura Florestal", é mostrado que há uma interferência indireta, verificada na AID e na AII, em áreas com vereda, que é uma fitofisionomia do Bioma Cerrado. De acordo com o parágrafo 7º do art. 214, da Constituição do Estado de Minas Gerais: "§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação".

O empreendimento (ADA) está inserido no Bioma Cerrado.

Isto posto, o item será marcado.

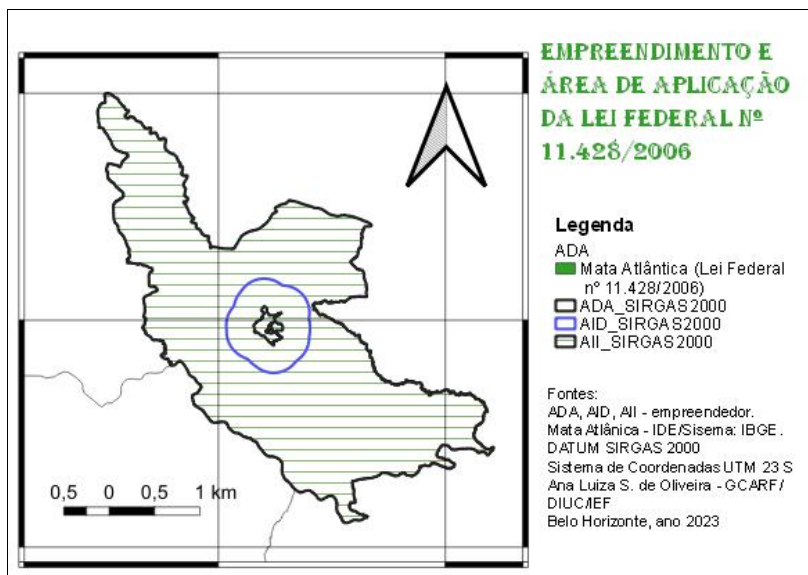


Ampliação do mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal”



Nesta ampliação de mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal” os pontos circulosados em rosa tratam-se de veredas conforme legenda do mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal”.

De acordo, com o mapa “empreendimento e área de aplicação da Lei Federal nº11.428/2006” o empreendimento não está inserido no Bioma Mata Atlântica.



2.1.4- Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

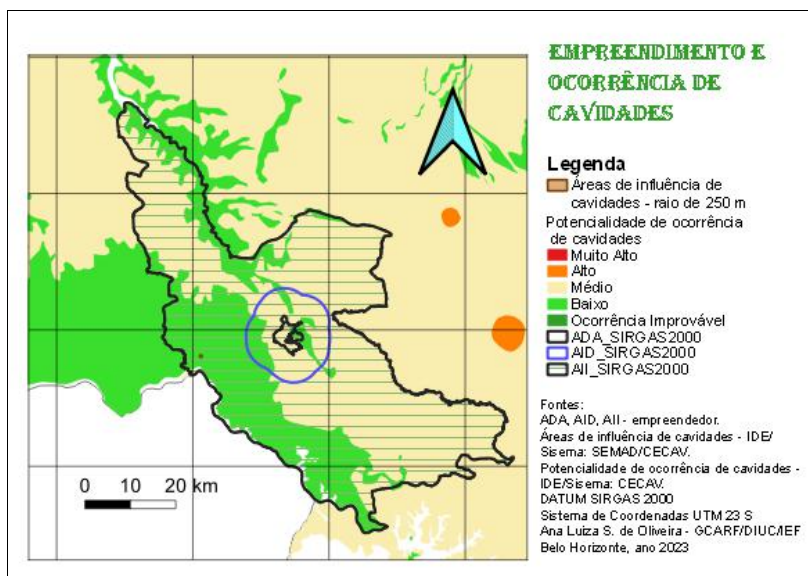
Razões para marcação do item:

Razões para NÃO marcação do item:

No mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” é mostrado que há um potencial médio a baixo de ocorrência de cavidades na ADA, AID e na AII do empreendimento.

O mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades” também mostra que não há influência em cavidades em um raio de 250m

Considerando que não há interferência da ADA, do empreendimento em nenhuma cavidade, de acordo com o mapa “Empreendimento e Ocorrência de Cavidades”, e que não foram identificadas informações no Parecer Único SUPRAM sobre afetação de cavidades pelo empreendimento, o item não será marcado.



2.1.5- Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para NÃO marcação do item:

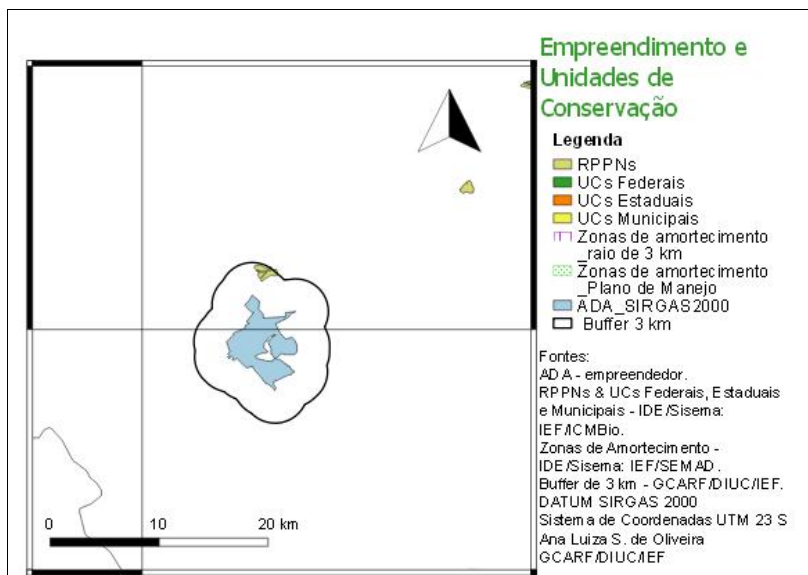
Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” a ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação e nem as zonas de amortecimento das mesmas.

Para fazer parte do cálculo do GI (Grau de Impacto) a UC deverá pertencer ao grupo das UCs de Proteção Integral.

O mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” mostra que em um raio de 3 km existe uma RPPN, mas conforme POA, **para RPPNs e APAs, não se considera este critério como afetação.**

Além disso, a RPPN em questão não abriga o empreendimento (ADA) total ou parcialmente e nem em sua zona de amortecimento. E também não faz limite com o empreendimento (ADA).

Portanto o item Não será marcado.



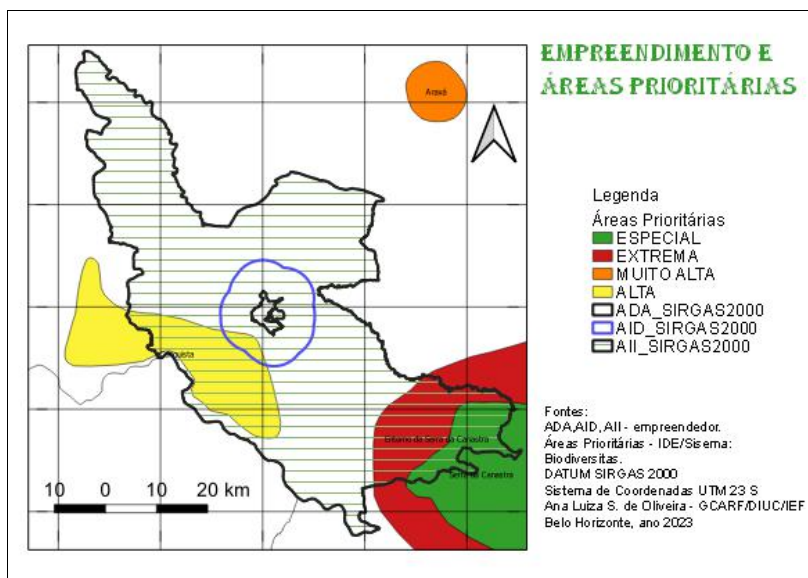
2.1.6- Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a NÃO marcação do item:

As Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição dos Benefícios da Biodiversidade são um instrumento de política pública para apoiar a tomada de decisão, de forma objetiva e participativa, no planejamento e implementação de ações como criação de unidades de conservação, licenciamento, fiscalização e fomento ao uso sustentável (<http://portalredd.mma.gov.br/pt/component/k2/item/62-documentos-oficiais>).

O mapa “Empreendimentos e áreas prioritárias” mostra que, considerando a AID e a AII, há afetação em áreas prioritárias para conservação ambiental classificadas como prioridade especial, extrema e alta. Porém, com o critério a ser avaliado é a afetação causada diretamente pelo empreendimento (ADA), considerando este mesmo mapa, não há afetação em áreas prioritárias para conservação ambiental pelo empreendimento.

Sendo assim o item NÃO será marcado.



2.1.7- Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Razões para marcação deste item:

Os processos agrícolas promovem diversos impactos ao meio ambiente, por exemplo:

(adaptado de <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/impactos-producao-agricola.htm>):

A mecanização da agricultura, apesar dos benefícios que trouxe para a produção, utiliza-se de combustíveis fósseis, como o óleo diesel, o que prejudica a qualidade do ar; a utilização de insumos agrícolas, como adubos química, corretores do solo, pesticidas, promove a poluição dos solos e da água, pois quando a lavoura recebe a chuva ou é irrigada, esses insumos podem escoar para os rios, contaminar os solos e o lençol freático; o uso de agrotóxicos, que muitas vezes são pulverizados por aviões e atingem as áreas vizinhas, promove a diminuição da biodiversidade; A irrigação e manejo inadequado dos solos, a retirada da cobertura vegetal, que protege o solo e a retirada da mata ciliar para o plantio, são eventos que promovem erosão e consequente assoreamento dos rios; o excesso de água doce, que é utilizado na atividade agrícola, podem promover a exaustão dos mananciais de água doce.

A pecuária tende a causar a poluição dos recursos hídricos, por meio da quantidade de nutrientes (nitrogênio, fósforo, potássio do esterco), hormônios, metais pesados e patógenos que são carregados para o leito dos rios pela lixiviação do solo.(Fonte: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/documentos/texto/pecuaria-de-corte-brasileira-impactos-ambientais-e-emissoes-de-gases-efeito-estufa-gee.aspx>).

Todo o plantio da Fazenda Bela Vista é mecanizado, utilizando a plantadeira para distribuição das sementes no solo (RIMA, página 35). o que pode promover a compactação do solo.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.8- Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Razões para marcação do item:

Conforme a Tabela 14, página 66, EIA, a empresa possui captação em águas superficiais, para consumo humano e captação em barramento (para consumo humano e dessedentação de animais) e captação em água em surgência/nascente (para dessedentação de animais).

De acordo com o EIA, página 147 (item 3.2.3.2.3 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA): “Como o local é situado em área rural onde não existe ligação da rede pública de abastecimento, 100% das residências são abastecidas por poço tubular e captações de águas superficiais”.

Na página 103 do EIA, foi informado que, “Ao longo do Córrego da Cabeceira foram construídos 06 (seis) barramentos, em 05 (cinco) destes barramentos são captados água para dessedentação de animais e 01 (um) a água é captada para consumo humano”.

Barramentos podem provocar o soerguimento do lençol freático.

O rebaixamento do lençol freático também ocorre em razão da interferência antrópica, que explora exacerbadamente essas fontes, especialmente por meio da extração indevida de água via poços subterrâneos. Nesse contexto, quando a retirada de água é maior que a capacidade de recarga do lençol freático, ocorre o rebaixamento dessa fonte. (<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/lencol-freatico.htm>).

Atividades agropecuárias, podem promover compactação do solo, o que por sua vez promove a redução da infiltração de água da chuva, e aumento do escoamento superficial, retraindo a recarga do lençol freático.

Por estas questões o item será marcado.

2.1.9- Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para marcação do item:

Foi informado na página 22, do RIMA que: A Fazenda Bela Vista está em obtenção de licença ambiental e os demais processos de regularização ambiental estão atrelados a este. Em relação a outorgas de uso de água, o empreendimento possui 11 (onze) Certidões de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico e juntamente com o processo de Licença de Operação Corretiva – LOC, será formalizado o processo para regularização de dois poços tubulares existentes e dois barramentos em curso d’água, sem regularização de vazão.

Barramentos podem transformar ambientes lóticos em lênticos.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.10- Interferência em paisagens notáveis

Razões para a marcação do item:

Há uma interferência indireta, verificada na AID e na AII, em áreas com fitofisionomia de vereda, na ampliação do mapa “Empreendimento e Cobertura Florestal”.

De acordo com o parágrafo 7º do art. 214, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“§ 7º – Os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação”.

Sendo assim o item será marcado na planilha GI.

2.1.11- Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para marcação do item:

Segundo o EIA, página 241: Os efluentes atmosféricos do empreendimento correspondem às emissões de gases e partículas (fumaça preta) pelos motores de combustão interna dos veículos e máquinas móveis, poeira oriunda do tráfego dos veículos e da utilização de defensivos agrícolas na lavoura.

A pecuária de modo geral, é responsável por grande parte das emissões de óxido nitroso (**N₂O**), que é um gás de efeito estufa.

A constante movimentação de caminhões para as diferentes atividades dentro do empreendimento, promove liberação principalmente de dióxido de carbono (CO₂) no meio ambiente, que é um gás que promove o efeito estufa.

Sendo assim, o item será marcado.

2.1.12- Aumento da erodibilidade do solo

Razões para marcação do item:

Conforme EIA, página 265: Através do diagnóstico ambiental foi possível a verificação dos possíveis passivos ambientais na Fazenda Bela Vista: erosão do solo pelo uso constante de práticas agrícolas, contaminação do solo pelo uso de defensivos agrícolas, contaminação das águas superficiais e/ou subterrâneas pelos combustíveis e óleos necessários na manutenção de equipamentos e veículos.

Portanto, considerando que a adoção de medidas mitigadoras não impede a ocorrência de efeitos residuais, ainda que temporários, **o item aumento da erodibilidade do solo será marcado.**

2.1.13- Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para marcação do item:

Conforme o RIMA, página 231: “As atividades realizadas na Fazenda Bela Vista implicam na geração de ruídos inerentes à utilização de máquinas e equipamentos, especificamente na fase de plantio e colheita das safras e na movimentação da terra. A geração de ruídos por parte de equipamentos (plantadeira, pulverizadores e colheitadeiras) é variável de acordo com a fase evolutiva da safra, podendo também variar o tempo de exposição em que o trabalhador é submetido. A exposição dos trabalhadores aos ruídos e vibrações por longos períodos pode trazer efeitos danosos a estes, como: problemas de saúde decorrentes do estresse gerado por longos períodos de exposição e acidentes de trabalho causados pelo transtorno que os ruídos trazem”.

De acordo com o RIMA, página 233: “ A geração de ruídos por parte de equipamentos (plantadeira, pulverizadores e colheitadeira) é variável de acordo com a fase evolutiva da safra, podendo ocasionar a dispersão de animais silvestres que com o barulho fogem para outras regiões desestabilizando a fauna local”.

Também de acordo com o RIMA, página 233: “A fauna sofre uma perturbação em decorrência do trânsito de veículos e pessoas e da geração de ruídos, bem como será elevado o risco de atropelamentos de animais silvestres residentes nesta área”.

Portanto, o item será marcado.

2.1.14- Índice de temporalidade

Impactos ambientais decorrentes das atividades de mineração tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e pode perdurar por mais de 20 anos.

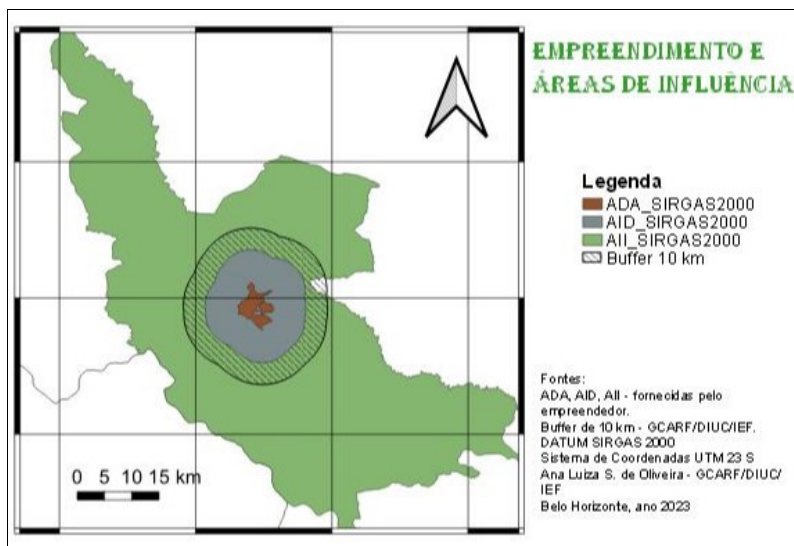
Logo o fator a ser marcado é o **de duração longa (maior que 20 anos)**.

2.1.15- Índice de Abrangência (raio de 10 km)

De acordo com o Decreto Estadual nº 45.175/2009, o Fator de Abrangência (FA) é um critério que permite avaliar a distribuição espacial do comprometimento do meio ambiente pelo empreendimento.

Conforme o mapa “Empreendimento e Áreas de Influência”, a ADA (Área Diretamente Afetada) está a menos de 10 km da linha perimétrica da área principal do empreendimento, onde os impactos incidem de forma primária, porém a AII (Área de Influência Indireta) ultrapassa a linha de 10 km da área principal do empreendimento, sendo sua abrangência regional ou da bacia hidrográfica na qual se insere o empreendimento, onde os impactos incidem de forma secundária ou terciária. Mas ainda sim são impactos ambientais.

Portanto o item a ser marcado é o: **“Área de interferência indireta”**



2.2.Tabela de Grau de Impacto (GI)

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Nome do Empreendimento		PA COPAM	
ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO			
MINERAÇÃO S/A - Expansão da Mina de Cuiabá		03533/2007/027/2018	
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas esp. Protegidos - parágrafo 7º do art. 214, da	0,0500	0,0500
	outros biomas - CERRADO	0,0450	0,0450
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250	
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000	
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500	
	Importância Biológica Extrema	0,0450	
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400	
	Importância Biológica Alta	0,0350	
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250
Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250
Transformação ambiente lótico em léntico		0,0450	0,0450
Interferência em paisagens notáveis		0,0300	0,0300
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100
Somatório Relevância (FR)		0,6650	0,3700
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500	
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650	
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850	
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000
Total Índice de Temporalidade (FT)		0,3000	0,1000
Índice de Abrangência			
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500
Total Índice de Abrangência (FA)		0,0800	0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,5200
Valor do grau do impacto a ser utilizado no cálculo da compensação (GI)			0,5000%
Valor de Referência do Empreendimento (atualizado)		R\$	9.680.974,49
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)		R\$	48.404,87

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1. Valor da Compensação ambiental

Conforme informado na Declaração de Data de Implantação do Empreendimento, fornecida pelo empreendedor, o empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, portanto a empresa apresentaria a tabela VCL. Porém o empreendedor apresentou a Planilha do Valor de Referência, por se tratar de pessoa física. Apresentou Declaração de Valor de Referência - VR.

Sendo assim, conforme item II, Art 11, do Decreto Estadual nº 45.629 de 06/07/2011:

“...II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.”

VR do empreendimento	R\$ 8.558.398,46
Fator de atualização TJMG (Fev/2023)	1,1311666
VR Atualizado	R\$ 9.680.974,49
Valor do GI apurado	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR atualizado)	R\$48.404,87

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total

responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos da coluna “VALOR TOTAL”, referentes aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na planilha VR, sendo que uma justificativa deveria ser apresentada no último caso.

Consta no Anexo III da empresa, página 180/182, Declaração atestando que a data de implantação do empreendimento ocorreu após a 19 de julho de 2000.

3.2. Unidades de Conservação Afetadas

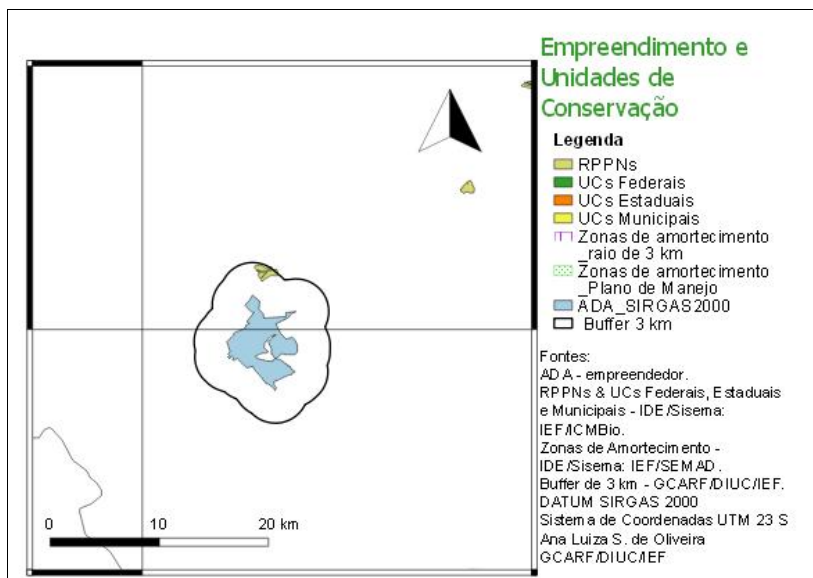
Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abriga o empreendimento, total ou parcialmente em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. As UCs consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental (POA/2023).

Conforme o mapa “Empreendimento Unidades de Conservação” a ADA do empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação e nem as zonas de amortecimento das mesmas.

Para fazer parte do cálculo do GI (Grau de Impacto) a UC deverá pertencer ao grupo das UCs de Proteção Integral.

O mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” mostra que em um raio de 3 km existe uma RPPN, mas conforme POA, para RPPNs e APAs, não se considera este critério como afetação.

Além disso, a RPPN em questão não abriga o empreendimento (ADA) total ou parcialmente e nem em sua zona de amortecimento. E também não faz limite com o empreendimento (ADA).



3.3. Reserva Legal

Foi informado no RIMA, página 22, que: A Fazenda Bela Vista possui 332,2054 hectares (13,66%) de vegetação nativa dentro da sua propriedade destinados à Reserva Legal, sendo assim, o empreendimento não detém dos 20% necessários, sendo assim, para compensação, o proprietário da Fazenda Bela Vista, Sr. Jamil Miguel irá adquirir uma área de 154,1208 ha de algum imóvel rural localizado no Bioma Cerrado.

Portanto, não fará jus ao desconto no GI para atividades agrossilvipastoris.

3.4. Recomendação de Aplicação do Recurso

Conforme POA/2023 - item 10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

- 100% (cem por cento) para a regularização fundiária.

Valores e Distribuição do Recurso da Compensação Ambiental SNUC	
Regularização Fundiária - 100%	R\$47.354,95
Total - 100%	R\$47.354,95

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0060387/2021-36, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 17686/2017/001/2019 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 11, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0218705(36008057), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (36008065). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF a Planilha do Valor de Referência, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme orientação contida no site do IEF. O valor de Referência foi devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, e de acordo com o item 3.3. do parecer, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme constatado no item 3.3, do parecer: “ *Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”.* (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2023.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2023

Ana Luiza S. de Oliveira

Analista Ambiental
MASP: 1180809-4

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1170271-9

De acordo:
Mariana Yankous Gonçalves Fialho
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidor (a) Público (a)**, em 11/08/2023, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Santos de Oliveira, Servidora Pública**, em 11/08/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Horta Vilas Boas, Coordenadora**, em 11/09/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61955531** e o código CRC **A9C1DC83**.